



§ 0.75

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 37/2024 de 20 de Novembro

1.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2022, de 22 de dezembro
Unidade de Missão para o Combate ao *Stunting* 2047

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO:

Deliberação da Autoridade N.º 1/2024 de 05 de Novembro

Referente á Revogação da Deliberação da Autoridade
Sobre a Afectação, Utilização do Complexo Residencial de
Fulolo, Pertencente ao Estado 2055

DECRETO-LEI N.º 37/2024

de 20 de Novembro

1.ª ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 91/2022, DE 22 DE DEZEMBRO UNIDADE DE MISSÃO PARA O COMBATE AO *STUNTING*

O Decreto-Lei n.º 91/2022, de 22 de dezembro, criou a Unidade de Missão para o Combate ao *Stunting*, com extinção prevista em 31 de dezembro de 2024.

O referido decreto-lei prevê como atribuições da Unidade da Missão para o Combate ao *Stunting*, a elaboração do Plano Nacional de Combate ao *Stunting*, a execução das medidas que neste se encontrem previstas, contribuir para a informação e esclarecimento da população sobre as causas e as consequências do *Stunting*, a mobilização da população em geral para a adoção de comportamentos preventivos do *stunting*, apoiar as atividades de tratamento e mitigação do *stunting* e assegurar a coordenação dos órgãos e serviços administrativos em matéria de combate ao *stunting* e à malnutrição infantil.

No entanto, apesar de o Plano Nacional de Combate ao *Stunting* estar finalizado, ainda não foi possível implementar as medidas nele previstas. Assim, o Governo entende prorrogar a duração da Unidade de Missão para o Combate ao *Stunting* por mais seis anos, para que coincida com o período de implementação do Plano Nacional de Combate ao *Stunting*, a fim de possibilitar a continuidade do trabalho que tem sido desenvolvido para reverter o indicador de 47% de raquitismo que afeta a população de Timor-Leste.

Além disso, é necessário garantir uma coordenação eficaz e eficiente entre os múltiplos departamentos governamentais e organismos da Administração Pública na execução das responsabilidades relacionadas com a segurança nutricional atribuídas no Plano.

Também se aproveita a presente alteração para ajustar o novo enquadramento ministerial resultante da alínea f) do n.º 3 do artigo 14.º da orgânica do IX Governo Constitucional, no qual a Unidade de Missão para o Combate ao *Stunting* passa a estar sob a superintendência do Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2022, de 22 de dezembro, que cria a Unidade de Missão para o Combate ao *Stunting*.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2022, de 22 de dezembro

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 15.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 91/2022, de 22 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

1. É criada a Unidade de Missão para o Combate ao *Stunting*, na dependência do Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais.

2. A Unidade de Missão para o Combate ao *Stunting* extingue-se em 31 de dezembro de 2030.

Artigo 3.º
[...]

A Unidade de Missão para o Combate ao *Stunting* é o serviço da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa e de autonomia financeira restrita que presta apoio ao Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais no exercício das suas competências em matéria de luta contra o *stunting*.

Artigo 5.º
[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];

m) Executar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou em regulamento administrativo ou que lhe sejam determinadas pelo Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais.

Artigo 6.º
[...]

1. [...].

2. O Diretor Executivo encontra-se hierarquicamente subordinado ao Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais.

Artigo 7.º
[...]

1. [...]:

a) Apresentar ao Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais a proposta de Plano Nacional de Combate ao *Stunting*;

b) [...];

c) Apresentar ao Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais os relatórios de acompanhamento da evolução do número de casos de *stunting* em Timor-Leste;

d) Apresentar ao Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais um plano de comunicação com vista à disseminação de informação à população sobre as causas e consequências do *stunting*;

e) Apresentar ao Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais propostas de acordos de cooperação, com entidades nacionais ou internacionais, que visem a prestação de apoio à execução do Plano Nacional de Combate ao *Stunting*;

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...].

2. [...]:

a) Propor ao Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais a organização funcional dos serviços;

b) Propor ao Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais, para aprovação, os mapas anuais de pessoal;

c) Propor ao Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais o plano anual de atividades, o orçamento e o plano anual de provisionamento;

d) Propor ao Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais, para aprovação, o plano anual de auditoria interna;

e) Propor ao Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais, para aprovação, o logótipo.

3. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...]; 2. [...].

f) [...]; 3. [...].

g) [...]; Artigo 9.º
[...]

h) [...]; 1. [...].

i) [...]; 2. [...].

k) [...]; 3. O diretor adjunto é livremente nomeado e exonerado pelo
Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais.

l) [...]; 4. [...].

m) [...]; 5. [...].

n) [...]; Artigo 10.º
[...]

o) [...]; 1. [...].

p) [...]; 2. Os departamentos e as secções a que se refere o número
anterior são criados por diploma ministerial do Ministro
Coordenador dos Assuntos Sociais.

q) [...];

r) [...].
4. [...].
a) [...]; 3. [...].

b) [...]; Artigo 15.º
[...]

c) [...]; A Unidade de Missão dispõe das receitas provenientes das
dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral do
Estado, nomeadamente no título orçamental “Ministro
Coordenador dos Assuntos Sociais” e das doações que lhe
sejam atribuídas por doadores nacionais ou internacionais.

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Aprovar e apresentar ao Ministro Coordenador dos
Assuntos Sociais os relatórios de execução do plano
anual, do orçamento e do plano de aprovisionamento;

h) [...];

i) [...].

Artigo 18.º
[...]

O logótipo da Unidade de Missão é aprovado por diploma
ministerial do Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais,
sob proposta do diretor executivo.”

Artigo 3.º
Republicação

5. O Diretor Executivo exerce ainda as competências funcionais
ordinárias atribuídas aos diretores-gerais, bem como as
demais competências que lhe sejam atribuídas por lei,
regulamento, ou determinação superior.

O Decreto-Lei n.º 91/2022, de 22 de dezembro, que cria a
Unidade de Missão para o Combate ao Stunting, é republicado
com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e
de legística, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte
integrante.

6. [...].

Artigo 8.º
[...]

Artigo 4.º
Entrada em vigor

1. O diretor executivo é livremente nomeado e exonerado pelo
Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua
publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 18 de outubro de 2024.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Decreto-Lei N.º 91/2022, de 22 de dezembro

O Primeiro-Ministro, em substituição

Unidade de Missão para o Combate ao *Stunting*

Mariano Assanami Sabino Lopes

O *stunting* traduz um fenómeno de menor desenvolvimento físico e cognitivo dos indivíduos em resultado de uma exposição prolongada dos mesmos a situações de malnutrição. Os estudos científicos demonstram que o *stunting* tem consequências que se fazem sentir ao longo de toda a vida dos indivíduos que se encontram em situação de *stunting*, nomeadamente ao nível da sua saúde e da sua inserção no mercado de trabalho.

O Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais,

De acordo com os estudos internacionais que foram realizados sobre o *stunting*, cerca de 22% dos menores de cinco anos em todo o mundo encontram-se em situação de *stunting*, panorama que se agrava no Sudeste Asiático e em particular em Timor-Leste. Com efeito, cerca de 27% dos menores de cinco anos residentes no Sudeste Asiático encontram-se em situação de *stunting* e em Timor-Leste cerca de 47% dos menores residentes no nosso país também se encontram nesta situação.

Mariano Assanami Sabino

A Ministra da Saúde,

Face às graves consequências que resultam para a saúde e a capacidade produtiva da população que se encontra em situação de *stunting* e perante a dimensão do fenómeno em Timor-Leste, importa delinear, aprovar e executar um Plano Nacional de Combate ao *Stunting* que permita a implementação imediata de medidas que desencadeiem a reversão da atual situação e nos permita também recuperar a confiança de que será possível concretizar as metas a que nos propusemos no Plano Nacional para a Consolidação da Segurança Alimentar e Nutrição.

Élia A. A. dos Reis Amaral

O Ministro da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas,

Para tanto, o presente diploma procede à criação de uma Unidade de Missão para o Combate ao *Stunting* que será responsável pela elaboração e execução do Plano Nacional de Combate ao *Stunting*, pela gestão do investimento público em medidas de combate ao *stunting*, pela coordenação dos vários órgãos e serviços administrativos com competências e responsabilidades em matéria de segurança nutricional e pela disseminação de informação que esclareça a população sobre o *stunting*, bem como sobre as suas consequências e que a mobilize para o combate a um fenómeno que compromete o futuro dos timorenses e do nosso Estado.

Marcos da Cruz

Promulgado em 11/11/2024.

Publique-se.

A estrutura administrativa criada pelo presente diploma depende do Primeiro-Ministro sinalizando a importância que o combate ao *stunting* merece no quadro da estratégia nacional de desenvolvimento e reconhecendo que a elaboração e a execução de um Plano Nacional de Combate ao *Stunting* dependem da mobilização e coordenação de múltiplos departamentos governamentais e de múltiplos organismos da Administração Pública.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma procede à criação da Unidade de Missão para o Combate ao *Stunting*.

**Artigo 2.º
Criação e duração**

1. É criada a Unidade de Missão para o Combate ao *Stunting*, na dependência do Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais.
2. A Unidade de Missão para o Combate ao *Stunting* extingue-se em 31 de dezembro de 2030.

**Artigo 3.º
Natureza jurídica**

A Unidade de Missão para o Combate ao *Stunting* é o serviço da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa e de autonomia financeira restrita que presta apoio ao Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais no exercício das suas competências, em matéria de luta contra o *stunting*.

**Artigo 4.º
Missão**

A Unidade de Missão para Combate ao *Stunting* tem por missão proceder à elaboração do Plano Nacional de Combate ao *Stunting*, proceder à execução das medidas que neste se encontrem previstas, contribuir para a informação e esclarecimento da população sobre as causas e as consequências do *stunting*, mobilizar a população em geral para a adoção de comportamentos preventivos do *stunting*, apoiar as atividades de tratamento e mitigação do *stunting* e assegurar a coordenação dos órgãos e serviços administrativos em matéria de combate ao *stunting* e à malnutrição infantil.

**Artigo 5.º
Tarefas materiais de administração**

Para a prossecução da sua missão, incumbe à Unidade de Missão para o Combate ao *Stunting*:

- a) Elaborar a proposta de Plano Nacional de Combate ao *Stunting*, em coordenação com os demais órgãos e serviços administrativos relevantes;
- b) Realizar as atividades que visem a execução do Plano Nacional de Combate ao *Stunting*, em coordenação com os demais órgãos e serviços administrativos relevantes;
- c) Elaborar relatórios de acompanhamento da evolução do número de casos de *stunting* em Timor-Leste;

- d) Elaborar um plano de comunicação com vista à disseminação de informação à população sobre as causas e consequências do *stunting*;
- e) Realizar ações de formação, informação e esclarecimento da população sobre as causas e consequências do *stunting*;
- f) Realizar ações de formação, informação e esclarecimento dos profissionais de saúde sobre as causas e consequências do *stunting*, em coordenação com os demais órgãos e serviços administrativos relevantes;
- g) Produzir e distribuir materiais de informação sobre as causas e consequências do *stunting*;
- h) Produzir e distribuir pelos estabelecimentos de saúde manuais e guias de boas práticas a adotar para a prevenção e recuperação das situações de *stunting* e para a mitigação das consequências nos indivíduos afetados pelo *stunting*;
- i) Assegurar a partilha de informações entre os órgãos e serviços administrativos, cujas atividades sejam relevantes para a redução dos casos de *stunting* em Timor-Leste;
- j) Assegurar a partilha de informações entre os órgãos e serviços administrativos, cujas atividades sejam relevantes para a redução dos casos de malnutrição infantil em Timor-Leste;
- k) Disseminar informação pelas organizações da sociedade civil acerca dos apoios públicos concedidos pelo Estado ou por quaisquer outras pessoas coletivas públicas que visem apoiar ações de combate ao *stunting*, de combate à malnutrição infantil ou de promoção à segurança nutricional;
- l) Negociar acordos de cooperação com entidades nacionais ou internacionais que visem a prestação de apoio à execução do Plano Nacional de Combate ao “*Stunting*”;
- m) Executar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou em regulamento administrativo ou que lhe sejam determinadas pelo Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais.

**CAPÍTULO II
DIREÇÃO**

**Artigo 6.º
Diretor executivo**

1. A Unidade de Missão para o Combate ao *Stunting* é dirigida por um diretor executivo.
2. O Diretor Executivo encontra-se hierarquicamente subordinado ao Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais.

**Artigo 7.º
Competências do diretor executivo**

1. Compete ao diretor executivo em matéria de combate ao *stunting*:

- a) Apresentar ao Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais a proposta de Plano Nacional de Combate ao *Stunting*;
 - b) Promover a realização das atividades que visem a execução do Plano Nacional de Combate ao *Stunting*;
 - c) Apresentar ao Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais os relatórios de acompanhamento da evolução do número de casos de *stunting* em Timor-Leste;
 - d) Apresentar ao Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais um plano de comunicação com vista à disseminação de informação à população sobre as causas e consequências do *stunting*;
 - e) Apresentar ao Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais propostas de acordos de cooperação, com entidades nacionais ou internacionais, que visem a prestação de apoio à execução do Plano Nacional de Combate ao *Stunting*;
 - f) Promover a realização de ações de formação, informação e esclarecimento da população sobre as causas e consequências do *stunting*;
 - g) Promover a realização de ações de formação, informação e esclarecimento dos profissionais de saúde sobre as causas e consequências do *stunting*;
 - h) Promover a produção e distribuição de materiais de informação sobre as causas e consequências do *stunting*;
 - i) Promover a produção e distribuição pelos estabelecimentos de saúde de manuais e guias de boas práticas a adotar para a prevenção e recuperação das situações de *stunting* e para a mitigação das consequências dos indivíduos afetados pelo *stunting*;
 - j) Promover a partilha de informações entre os órgãos e serviços administrativos, cujas atividades sejam relevantes para a redução dos casos de *stunting* em Timor-Leste;
 - k) Promover a partilha de informações entre os órgãos e serviços administrativos, cujas atividades sejam relevantes para a redução dos casos de malnutrição infantil em Timor-Leste;
 - l) Promover a disseminação de informação pelas organizações da sociedade civil acerca dos apoios públicos concedidos pelo Estado ou por quaisquer outras pessoas coletivas públicas que visem apoiar ações de combate ao *stunting*, de combate à malnutrição infantil ou de promoção à segurança nutricional.
2. Compete ao diretor executivo, em matéria de organização e planeamento operacional da Unidade de Missão:
 - a) Propor ao Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais a organização funcional dos serviços;
 - b) Propor ao Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais, para aprovação, os mapas anuais de pessoal;
 - c) Propor ao Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais o plano anual de atividades, o orçamento e o plano anual de provisionamento;
 - d) Propor ao Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais, para aprovação, o plano anual de auditoria interna;
 - e) Propor ao Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais, para aprovação, o logótipo.
 3. Compete ao diretor executivo, em matéria de gestão de recursos humanos da Unidade de Missão:
 - a) Requerer à Comissão da Função Pública autorização para o destacamento ou a requisição de funcionários ou agentes da Administração Pública para prestarem a respetiva atividade profissional na Unidade de Missão;
 - b) Nomear os membros da Comissão Permanente para o Recrutamento de Contratados para a contratação de trabalhadores a termo certo para prestarem atividade profissional na Unidade de Missão;
 - c) Nomear o painel de seleção de trabalhadores a termo certo para prestarem atividade profissional na Unidade de Missão;
 - d) Autorizar a abertura de procedimentos de recrutamento de trabalhadores contratados a termo certo, para prestarem a respetiva atividade na Unidade de Missão;
 - e) Dirigir e supervisionar as atividades executadas pelos recursos humanos;
 - f) Propor à Comissão da Função Pública a instauração de procedimento disciplinar contra funcionário ou agente da Administração Pública;
 - g) Decidir a instauração de procedimento disciplinar contra trabalhador da Administração Pública que preste a respetiva atividade profissional na Unidade de Missão;
 - h) Autorizar a inscrição e a participação dos funcionários, agentes ou trabalhadores da Administração Pública afetos à Unidade de Missão em estágios, congressos, seminários, colóquios, reuniões, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional ou no estrangeiro, incluindo o processamento dos correspondentes encargos;
 - i) Autorizar a atribuição e o pagamento dos suplementos remuneratórios a que os funcionários, agentes ou trabalhadores da Administração Pública afetos à Unidade de Missão tenham direito nos termos da lei;
 - j) Autorizar a realização de despesas com refeições dos funcionários, agentes ou trabalhadores da Administração Pública afetos à Unidade de Missão, quando legalmente devido;

- k) Aprovar o mapa de férias, dar anuência à acumulação das mesmas por conveniência de serviço e justificar ou não justificar as faltas dos funcionários, agentes ou trabalhadores da Administração Pública da Unidade de Missão;
 - l) Coordenar e controlar o procedimento anual de avaliação do desempenho dos funcionários e agentes da Administração Pública e das chefias que prestem atividade profissional na Unidade de Missão, responsabilizando-se pela sua execução atempada;
 - m) Aprovar ou rejeitar requerimento de avaliação extraordinária dos funcionários e agentes da Administração Pública e das chefias que prestem atividade profissional na Unidade de Missão;
 - n) Homologar as classificações dos funcionários e agentes da Administração Pública e das chefias que prestem atividade profissional na Unidade de Missão;
 - o) Autorizar a requisição de passaportes de serviço oficial a favor dos funcionários, agentes ou trabalhadores da Administração Pública afetos à Unidade de Missão, para se deslocarem ao estrangeiro e cuja despesa constitua encargo deste serviço;
 - p) Autorizar as deslocações em serviço dos funcionários, agentes ou trabalhadores da Administração Pública afetos à Unidade de Missão, no território nacional ou no estrangeiro, qualquer que seja o meio de transporte bem como o processamento das correspondentes despesas com a deslocação e estada e o pagamento das correspondentes ajudas de custo;
 - q) Autorizar a requisição de transportes por funcionários, agentes ou trabalhadores da Administração Pública afetos à Unidade de Missão;
 - r) Autorizar funcionários, agentes ou trabalhadores da Administração Pública afetos à Unidade de Missão a conduzir viaturas do Estado e a utilizar carros de aluguer, quando indispensável e o interesse do serviço assim o exigir.
4. Compete ao diretor executivo, em matéria de execução orçamental, aprovisionamento e contratação pública da Unidade de Missão:
- a) Autorizar a realização de despesa até ao montante de US\$ 500.000;
 - b) Assinar os formulários de compromissos de pagamento, os formulários de pedidos de pagamento e os formulários de ordens de pagamento, até ao montante referido na alínea anterior;
 - c) Designar os funcionários públicos, os agentes ou trabalhadores da administração pública que intervêm nos procedimentos administrativos relativos à execução orçamental, nomeadamente através da assinatura dos formulários referidos na alínea anterior;
 - d) Autorizar a constituição, a reconstituição e a manutenção do fundo de maneiço da Unidade de Missão, bem como a realização de despesas por conta do mesmo;
 - e) Autorizar a formulação de pedidos de adiantamento em dinheiro, de acordo com as atividades constantes do plano anual da Unidade de Missão;
 - f) Propor ao órgão legalmente competente a aprovação de alterações ao orçamento da Unidade de Missão;
 - g) Aprovar e apresentar ao Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais os relatórios de execução do plano anual, do orçamento e do plano de aprovisionamento;
 - h) Autorizar a abertura de procedimentos de aprovisionamento destinados à adjudicação de contratos públicos cujo preço não seja superior a US\$ 500.000 e seja pago como contrapartida nas dotações orçamentais da Unidade de Missão;
 - i) Adjudicar e assinar contratos públicos, cujo preço não seja superior a US\$ 500.000 e seja pago como contrapartida nas dotações orçamentais da Unidade de Missão.
5. O diretor executivo exerce ainda as competências funcionais ordinárias atribuídas aos diretores-gerais, bem como as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento, ou determinação superior.
6. O diretor executivo pode delegar as competências a que se referem os números anteriores no diretor-adjunto, com faculdade de subdelegação do exercício das mesmas.

Artigo 8.º

Provimento e remuneração do diretor executivo

1. O diretor executivo é livremente nomeado e exonerado pelo Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais.
2. O diretor executivo auferirá a remuneração mensal prevista no Decreto do Governo n.º 6/2015, de 18 de novembro, para os profissionais especializados que executem tarefas de gestão operacional.
3. O despacho de nomeação do diretor executivo fixa o valor da respetiva remuneração mensal, em conformidade com o disposto no número anterior.

Artigo 9.º

Diretor adjunto

1. O diretor adjunto coadjuva o diretor executivo no exercício das suas competências.
2. O diretor adjunto não exerce competências próprias, exercendo apenas as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo diretor executivo.
3. O diretor adjunto é livremente nomeado e exonerado pelo Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais.

4. O diretor adjunto auferirá a remuneração mensal prevista no Decreto do Governo n.º 6/2015, de 18 de novembro, para os profissionais especializados que executam tarefas de gestão operacional.

5. O despacho de nomeação do diretor adjunto fixa o valor da respetiva remuneração mensal, em conformidade com o disposto no número anterior.

CAPÍTULO III ORGANIZAÇÃO INTERNA

Artigo 10.º Departamentos e secções

1. A Unidade de Missão organiza-se internamente em departamentos e secções.
2. Os departamentos e as secções a que se refere o número anterior são criados por diploma ministerial do Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais.
3. A decisão de criação de departamentos ou secções deve ter por fundamento o volume, a complexidade e a especificidade dos atos materiais de administração que pelos mesmos devem ser executados.

Artigo 11.º Cargos de chefia

1. O diploma ministerial que crie departamentos ou secções cria também os correspondentes cargos de chefia.
2. A criação dos cargos de chefia a que se refere o número anterior não depende da supervisão de um número mínimo de funcionários, agentes ou trabalhadores da Administração Pública.

Artigo 12.º Provimento dos cargos de chefia

1. O provimento dos cargos de chefia a que se refere o artigo anterior conforma-se com o previsto no regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública.
2. Compete ao diretor executivo promover, junto do órgão legalmente competente para o efeito, a abertura dos procedimentos de seleção por mérito para o provimento dos cargos de chefia a que se refere o artigo anterior.
3. Compete ao diretor executivo promover, junto do órgão legalmente competente para o efeito, a nomeação em regime de substituição das chefias a que se refere o artigo anterior, quando a mesma seja legalmente admissível.

CAPÍTULO IV RECURSOS HUMANOS

Artigo 13.º Mapa de pessoal

O mapa de pessoal da Unidade de Missão é aprovado anualmente nos termos da lei.

Artigo 14.º

Satisfação das necessidades de recursos humanos

A satisfação das necessidades de recursos humanos da Unidade de Missão faz-se pela seguinte ordem decrescente de preferência:

- a) Destacamento de funcionário público ou agente da Administração Pública com contrato administrativo de provimento;
- b) Requisição de funcionário ou agente da Administração Pública com contrato administrativo de provimento;
- c) Contratação de trabalhadores a termo certo, nos termos do Regime Jurídico dos Contratos de Trabalho a Termo Certo na Administração Pública.

CAPÍTULO V FINANÇAS E PATRIMÓNIO

Artigo 15.º Receitas

A Unidade de Missão dispõe das receitas provenientes das dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral do Estado, nomeadamente no título orçamental “Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais” e das doações que lhe sejam atribuídas por doadores nacionais ou internacionais.

Artigo 16.º Despesas

Constituem despesas da Unidade de Missão as que resultem de encargos decorrentes das respetivas atividades.

Artigo 17.º Património

O património da Unidade de Missão é constituído pela universalidade de bens mobiliários e imobiliários que lhe sejam afetos nos termos da lei.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18.º Logótipo

O logótipo da Unidade de Missão é aprovado por diploma ministerial do Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais, sob proposta do diretor executivo.

Artigo 19.º Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde a data da entrada em vigor da lei que aprovar o Orçamento Geral do Estado para 2023.

Aprovado em Conselho de Ministros de 2 de dezembro de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Ministra da Saúde,

Odete Maria Freitas Belo

O Ministro da Agricultura e Pescas,

Pedro dos Reis

Promulgado em 20/12/2022

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

**DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE N.º 1/2024 DE 05
DE NOVEMBRO**

**REFERENTE À REVOGAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DA
AUTORIDADE SOBRE A AFECTAÇÃO, UTILIZAÇÃO
DO COMPLEXO RESIDENCIAL DE FULOLO,
PERTENCENTE AO ESTADO**

Considerando o disposto na Lei n.º 3/2014 de 18 de Junho, alterada pela Lei n.º 3/2019 de 15 de Agosto, que cria a Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno (doravante Lei n.º 3/2014), e no Decreto-Lei n.º 5/2015 de 22 Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei N.º 93 / 2022 de 22 de Dezembro (doravante Decreto-Lei n.º 5/2015), que aprovou o Estatuto da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno (RAEOA);

Considerando que Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, no âmbito do artigo 12.º alínea g) da Lei 3/2014 de 18 de junho que cria a Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, e, do artigo 4.º n.º 1 alínea p) e artigo 8.º do Decreto Lei n.º 5/2015 de 22 de janeiro que aprova o Estatuto da Região Administrativa Especial, tem autonomia administrativa e financeira, para a administração pública regional;

Considerando o disposto na alínea i) do número 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de Janeiro, que aprovou o Estatuto da RAEOA, compete Autoridade à deliberar sobre “A administração do património próprio da Região, aquisição de bens móveis e imóveis, nomeadamente adquirir, onerar ou alienar”;

Considerando a Deliberação da Autoridade n.º 13/2017 de 14 de Setembro sobre o Investimento Comercial Imobiliário na Área de Fulolo e 200 Casas Comunitárias, em Pante Macassar, Oé-Cusse Ambeno sobre o qual deliberou-se nomeadamente a colocação em venda dos imóveis que compõem o Complexo Residencial de Fulolo;

Considerando a Deliberação da Autoridade N.º 15/2017 de 06 de Outubro sobre o Investimento Imobiliário Comercial no Complexo Residencial de Fulolo, sobre o qual determinou-se alocação das três moradias independentes e dez moradias geminadas;

Considerando a Deliberação da Autoridade N.º 16/2017 de 22 de Novembro sobre a Aprovação do Regulamento do Processo de Alienação de Casas no Complexo Residencial de Fulolo;

Considerando as disposições legais vigentes que regulamentam os procedimentos de arrendamento, compra e venda de bens imóveis do Estado, e da Definição da Titularidade dos Bens Imóveis, manifestam face às Deliberações em causa irregularidades que configuram ilegalidade e violação dos preceitos legais aplicáveis face as seguintes fatos:

- a. Relativamente à ilegalidade, tendo em conta que o Complexo Residencial se encontra construído em terras habitadas por população local que se viu forçada a abandonar a mesma com a promessa de justa indemnização; contudo, o processo indemnizatório ainda se encontra em curso e com uma oferta irrisória que tem causado descontentamento generalizado junto dos cidadãos.
- b. Por outro lado, considera-se muito estranho serem as garantias não serem prestadas pelos putativos compradores mas sim pela RAEOA invertendo, totalmente, a natureza e finalidade da garantia.
- c. outrossim, o facto de os «promitentes-compradores» serem membros da Autoridade compromete seriamente o princípio, aliás, constitucional da Justiça transmitindo à sociedade civil a ideia que os membros dos cargos políticos se utilizam do poder para proveito exclusivamente próprio ao invés de cuidar da Administração como uma *res publica* e, como tal, subordinada somente ao interesse da colectividade política.